

EXECUÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Área temática: Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Giselle Leite Franklin

Advogada, professora universitária, mestranda em Direito do Trabalho (PUC/MG), especialista em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp-Anhanguera).

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a execução das principais ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho, trabalhando as origens do instituto nas ondas renovatórias do direito processual que deram ensejo à utilização das ações coletivas para a tutela de direitos trabalhistas. Aborda, ainda, os procedimentos próprios para a execução das ações coletivas na seara trabalhista.

Palavras-chave: Execução, Ação Coletiva, Justiça do Trabalho

ABSTRACT

The present work aims to address the implementation of major collective action competence of the Labor Court, the origins of the institute working in the renewals waves of processual law that gave rise to the use of collective action for the protection of labor rights. It also discusses the proper procedures for the implementation of collective actions in harvest labor.

Keywords: Execution, Collective Action, Labor Court

1. INTRODUÇÃO

O direito processual coletivo adquiriu expressiva relevância no ordenamento jurídico, em especial na seara trabalhista, em virtude da proliferação das ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A atuação dos sindicatos possibilitou importantes conquistas de direitos para os trabalhadores ao longo de toda a história, ocupando papel de destaque como agente modificador da realidade dos trabalhadores em todos os âmbitos, através da efetivação dos direitos já declarados.

Os objetivos das ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos, vinculados à garantia dos direitos dos trabalhadores de forma despersonalizada e uniforme para situações iguais no mesmo ambiente de trabalho, não afetam somente as relações individuais de trabalho, mas também o

Direito do Trabalho como um todo.

Tal fato decorre da notória constatação de que o número de trabalhadores que interpõe ações no Poder Judiciário durante o contrato de trabalho é ínfimo, muito em virtude do temor de perder o posto de trabalho, fato que faz a justiça do trabalho atue principalmente após o término do vínculo empregatício.

Embora seja de elevada importância, o reconhecimento judicial desses direitos não é o bastante, é imperioso que sejam realizados concretamente, mediante execução, o que realmente confere efetividade ao processo, alcançando a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a forma como se realiza a execução da sentença coletiva trabalhista, tanto no que se refere aos direitos transindividuais, como nos individuais homogêneos.

Será demonstrado que, embora o processo coletivo já tenha evoluído, ainda carece de ser aperfeiçoado, principalmente em relação ao processo trabalhista, no qual há uma singela preocupação acerca do tema, o que dificulta ainda mais a sua análise e efetiva aplicação.

1.1. Execução

O reconhecimento do direito do autor através da sentença e consequente imposição ao réu de satisfazer a obrigação não assegura, infelizmente, o seu cumprimento. Assim, em razão do não implemento voluntário da obrigação resultante da sentença, o credor pode requerer ao juiz a prática de atos que lhe assegurem resultado equivalente, conhecida como execução de sentença.

A execução, assim, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 120), é:

(...) uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais que com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.

Em outra vertente, a lei confere eficácia executiva a certos títulos, “considerando que neles já se acha concretizada a norma jurídica disciplinadora das relações entre as partes, com suficiente certeza para que o credor se tenha habilitado a pleitear, desde logo, a realização dos atos materiais tendentes a efetivá-la (ALMEIDA, 2008, p. 703)”.

Da execução pode-se dizer, pois, que, constituindo ela própria a atuação da vontade sancionatória, conduz à atuação da vontade do direito substancial, que é a produção dos resultados queridos por este. Se

no processo de conhecimento (salvo constitutivo) o escopo de atuação da vontade concreta da lei não é buscado diretamente, mas através da mera pronúncia do preceito concreto, na execução forçada a busca dos escopos já jurisdição é feita diretamente pelo Estado, o que já não cogita de aclarar preceitos postos em dúvida, nem de colocar motivos sérios para forçar a determinação do obrigado, mas invade ele próprio a esfera de autonomia deste e produz o resultado que a lei quer (DINAMARCO, 2002, p. 114).

No ordenamento jurídico brasileiro, há dois atos processuais executivos pelos quais a execução realiza seus fins: sub-rogação e coação ou coerção.

Por meio da sub-rogação, o Estado-juiz substitui o devedor, prescindindo sua vontade, e satisfaz o direito do credor. Quando esta técnica é utilizada, diz-se que a execução é direta. Como exemplo, temos a penhora de bens e a expropriação em hasta pública.

O segundo meio de execução é a coação ou coerção, no qual o Estado-juiz constrange, obriga o devedor a cumprir a obrigação. São meios que não prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, tendo função coercitiva de pressão psicológica. “Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta” (ABELHA, 2009, p. 29). A título de exemplo, podemos citar como medidas coercitivas as astreintes e a prisão civil nas execuções de prestações alimentícias.

No processo do trabalho, as sentenças que contém obrigações de fazer, de não fazer, entregar ou pagar quantia certa são executadas nos mesmos autos, perante o mesmo juízo.

A respeito da natureza jurídica, Carlos Henrique Bezerra Leite (2009) leciona que existem duas correntes doutrinárias.

A primeira corrente consiste na afirmação de que a sentença trabalhista é um processo, “já que tem início com a instauração de um (novo) processo de execução de título judicial” (LEITE, 2009, p. 804). Os argumentos dessa corrente consistem na existência do mandado de citação ao executado (art. 840 da CLT) e na existência de um Livro próprio e específico para a execução contido no Código de Processo Civil, dando-lhe autonomia. Neste sentido:

No processo do trabalho, persiste a execução de título judicial, mesmo que nele seja imposta obrigação por quantia certa como processo distinto e autônomo, como decorre do art. 880 da CLT. (...) A exigência de citação torna certo que, no processo do trabalho, não há que se falar em execução como mera fase do processo de conhecimento. O fato de o juiz ser autorizado, no processo do trabalho, a promover de ofício não prejudica essa conclusão, diante da expressa exigência de citação do executado (ALMEIDA, 2008, p. 712).

A outra corrente sustenta que não há um processo autônomo de execução trabalhista, sendo uma simples fase do processo trabalhista de conhecimento, cujos argumentos residem na possibilidade de execução *ex officio*, o que comprovaria que não existe uma ação autônoma de execução, e na ausência de título executivo extrajudicial.

Contudo, para Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), estão superados ambos os entendimentos.

O primeiro não pode ser adotado em virtude do art. 114, § 3º da Carta Magna, que permite a instauração do dissídio coletivo de greve apenas pelo Ministério Público do Trabalho, e não de ofício pelo Presidente de Tribunal Trabalhista. Já a

segunda corrente também não pode ser adotada em virtude do duplo enfoque da execução trabalhista/civil, que se tratar de título executivo extrajudicial, haverá um processo autônomo, enquanto se tratar de título executivo judicial, não haverá um novo processo, mas tão somente uma fase procedimental posterior à sentença.

Na seara trabalhista, a CLT constitui a principal fonte disciplinadora da execução trabalhista, em especial seus artigos 876 a 892. Em caso de omissão, a questão solucionadora deve ser buscada nas demais normas que compõe o direito do trabalho, como a lei 5.584/70, por exemplo. Persistindo, deve-se recorrer à Lei 6.830/80 em relação aos preceitos dos executivos fiscais para cobrança judicial de dívida da Fazenda Pública. Por fim, caso ainda haja qualquer omissão, aplica-se como fonte subsidiária o Código de Processo Civil.

Importante salientar que o recurso às demais fontes subsidiárias somente será aplicável quando houver omissão do direito processual do trabalho e compatibilidade da norma invocada com as normas e princípios trabalhistas.

1.2. As ondas renovatórias do direito processual

De modo perfunctório, faz-se necessário trazer as ideias difundidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no livro intitulado Acesso à Justiça, de 1978, que, ao examinar o acesso efetivo justiça, nasceram três ondas renovatórias do Processo Civil.

A primeira onda diz respeito aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, cuja preocupação gira em torno dos pobres e necessitados. Examinam, judicialmente, os meios a que os pobres têm acesso para defenderem adequadamente seus direitos, e, extrajudicialmente, preocupa-se com a informação aos pobres dos direitos que lhe são pertinentes.

Para eliminar o problema, os autores sugerem a criação de órgãos de

informação a respeito dos direitos sociais e a eliminação dos custos do processo, inclusive os honorários advocatícios. Na concepção dos doutrinadores, o acesso à justiça deve incluir não só o acesso ao judiciário, de forma gratuita, mas também ao advogado.

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.45).

A segunda onda, de cunho organizacional, representa a tutela coletiva dos interesses, com inovações na legitimidade ativa e nos efeitos da coisa julgada.

Conforme aduz Souto Maior (2009, p. 54), a segunda onda:

(...) tende a examinar a adequação das instituições processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, gerando uma grande gama de interesses difusos e coletivos, cuja satisfação nem sempre se mostra muito fácil diante das perspectivas do direito processual tradicional, essencialmente individualista.

Lecionam Garth e Cappelletti que antes o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, não abrindo espaço para a proteção dos direitos

difusos. “As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e atuação dos juízes ao eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares” (1988, p. 49).

Defendem que a eficiente reivindicação dos interesses difusos (aqui compreendidos não só dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral) se dará com a combinação de recursos como as ações coletivas, as sociedades do interesse público, a assessoria pública e o auxílio do advogado público.

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.47).

Por sua vez, a terceira onda renovatória visa a atribuir maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, através de institutos de antecipação de provimento, mitigação de recursos e concentração de ritos processuais. “Caracteriza-se pela preocupação em construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, com implementação de fórmulas para simplificação dos procedimentos” (SOUTO MAIOR, 2009, 54).

Essa “terceira onda” inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67-68).

Essa última onda, visando o acesso à justiça, tenta, por meio de reformas, chegar à prestação jurisdicional completa de forma mais rápida e menos burocrática.

Em síntese, o efetivo acesso à justiça, na concepção dos dois autores, se dará mediante a melhoria dos seguintes aspectos: garantia de adequada representação aos pobres, a tutela dos interesses difusos ou coletivos e fórmulas para simplificar os procedimentos. “O acesso à justiça pressupõe, portanto, a efetividade do processo” (SOUTO MAIOR, 2009, p. 55).

1.3. Ações coletivas

As ações coletivas no ordenamento brasileiro foram inspiradas nas *class actions* norte-americanas, estas inspiradas no *Bill of peace* na Inglaterra, no final do século XVII.

Leciona ALMEIDA (2012, p. 95), citando Teori Albino Zavascki, que os tribunais de equidade no direito inglês admitiam o *Bill of Peace*, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados deveriam participar do processo, passando, assim, a permitir que representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesses de representados ou sendo demandados por conta dos mesmos interesses.

Conforme explica Márcio Mafra Leal, a *Bill of Peace*

[...] era uma autorização para processamento coletivo de uma

ação individual e era concedida quando o autor requeria que o provimento englobasse os direitos de todos que estivessem envolvidos no litígio, tratando a questão de maneira uniforme, evitando a multiplicação de processos (LEAL, apud BARBOSA, 2010, p. 20).

Nesse contexto, nasceu a ação de classe (*class action*), que foi aperfeiçoada e difundida no sistema norte-americano, em especial com a *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure* e sua reforma em 1966, que realizaram uma sistematização em nível federal americano, estabelecendo uma unificação de regras, sendo a lei que regula as *class action* até os dias atuais.

A *class action* é uma ação representativa (*representative action*) em que o autor representa em juízo os interesses dos demais membros (ausentes) do grupo. O representante do grupo propõe a ação coletiva em nome próprio e em nome de todos os demais que se enquadram em uma situação semelhante à sua (*to sue on behalf of himself and all others similarly situated*). Assim, em uma *class action* existem dois pedidos independentes: o pedido individual, em benefício do representante, e o pedido coletivo, em benefício do grupo. Nas ações coletivas, considera-se que o grupo esteja presente em juízo, e assim, a sentença numa *class action* faz coisa julgada erga omnes, atingindo todos os seus membros (GIDI, apud ALMEIDA, 2012, p. 96-97).

Tendo como parâmetro as *class actions* norte-americanas, surgiu, então, o sistema das ações coletivas brasileiro, adaptado às peculiaridades do país.

Ação coletiva é aquela proposta visando à tutela de direitos ou interesses metaindividuais. Nas palavras de

Raimundo Simão de Melo,

(...) ação coletiva é uma ação que visa à prevenção e/ou reparação de danos aos direitos e interesses coletivos lato sensu, os quais estão classificados (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e definidos no Código de Defesa do Consumidor (art.81, parágrafo único e incisos). É uma ação que busca tutela de massa (MELO, apud ALMEIDA, 2012, p. 99)

Para o professor mexicano David Gibran Luna Chi, as ações coletivas,

(...) son mecanismos procesales que posibilitan a grandes grupos de individuos acceder a los tribunales para incoar, con el auxilio de representantes adecuados, demandas que prevengan o reparen daños a derechos colectivos.

Antônio Gidi, levando em consideração os elementos de legitimidade, objeto e coisa julgada como características indispensáveis às ações coletivas, as conceitua como:

A ação proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada) (GIDI, apud LEITE, 2009, p. 1075).

Em obra estrangeira, o professor Antonio Gidi (2003, p 15) trouxe o conceito das ações coletivas:

La acción colectiva es la acción propuesta por un representante en la defensa de un derecho colectivamente considerado cuya inmutabilidad en la autoridad de la sentencia alcanzará a un grupo de personas. En la acción colectiva los derechos

del grupo son representados en juicio por un representante y la sentencia será respecto a toda la controversia colectiva, alcanzando a los miembros titulares del derecho del grupo.

Importante salientar que as ações coletivas são assim denominadas não em virtude da quantidade de pessoas que figura em um dos polos da relação jurídica processual, e sim em razão da pluralidade de pessoas, titulares de interesses ou direitos em litígios, que será substituída na relação processual por uma parte legitimada para figurar em juízo representando toda a coletividade.

Sérgio Shimura, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso, leciona que

[...] a expressão 'ação coletiva' (não individual) constitui-se em gênero que alberga todas as ações que tenham por objeto a tutela jurisdicional coletiva (direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos), diferenciando-se da "ação individual", que tem por finalidade veicular pretensão puramente subjetiva e particularizada. Não se desconhece que cada qual pode ter as suas peculiaridades e procedimentos específicos, mas todas voltadas a servir de instrumento à proteção de interesses coletivos (SHIMURA, apud MANCUSO, 2007, p. 63).

O Brasil, nos países de civil law, foi o pioneiro na criação dos processos coletivos, havendo, hoje, um microsistema de tutela dos direitos ou interesses coletivos. A respeito desse pioneirismo brasileiro, Ada Pellegrini Grinover (apud ALMEIDA, 2012, p. 89), nos ensina:

A partir da reforma de 1977 da Lei de Ação Popular, os direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da

legitimação do cidadão. Depois, a Lei n. 6.938/81 previu a titularidade do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei 7.347/85 - a Lei de Ação Civil Pública - que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil. Tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e consumidores), até que a Constituição Federal de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo. Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código - que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos - e pela Lei 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas.

Ainda sobre o tema, trazemos as precisas lições de Wagner Giglio (2005, p. 283):

Com o objetivo de aplicar o direito a uma coletividade de cidadãos, e não *ut singuli*, a pessoas individualmente consideradas, o Direito Processual Civil, cerca de cinquenta anos depois, criou ações coletivas, vencendo o individualismo jurídico tradicional do direito privado para utilizar instrumento processual genérico com o intuito de composição de conflitos que afetam

toda uma coletividade.

As ações coletivas são gênero, dos quais podemos citar como espécies o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CF), a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), a ação direta de inconstitucionalidade e ação direta de constitucionalidade (art. 102, I, a e SS 2º; art. 103 e § 2º, CF; leis 9.868/99 e 9.882/99), o mandado de injunção (art. 5º LXXI, CF), ação popular (art. 5º, LXXIII CF) e a ação civil pública, dentre outras.

Na seara trabalhista, podemos citar como espécies de ação coletiva a ação civil pública, ação de dissídio coletivo, mandado de segurança coletivo, ação anulatória de cláusulas de convenção ou acordo coletivo, ação de cumprimento, dentre outras que tenham por objeto a proteção dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos.

No presente trabalho, dar-se-á enfoque apenas à ação civil pública e às ações civis coletivas, principais ações de âmbito e repercussão coletivos na seara trabalhista, passíveis de execução.

a) Ação Civil Pública

Com a edição da Lei 7.347 de 1985, que instituiu a ação civil pública, nosso ordenamento jurídico passou a prever um instrumento processual adequado à tutela dos direitos difusos e coletivos.

No entanto, com a redação original dessa lei, o objeto da ação residia apenas na reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Foi com a promulgação da Carta Magna de 1988 que a ação pública passou a ser prevista como garantia fundamental, ampliando, de tal maneira, seu rol para a proteção do patrimônio público e social, além de outros interesses públicos.

Assim sendo, os bens tutelados pela ação civil pública estão elencados no art.

129, III da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 7347/85.

Não obstante a lei de ação civil pública não tenha definido as expressões interesses difusos e interesses coletivos, coube à doutrina conceituá-las, sendo feito pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, que além de os definir, ampliou o objeto da ação civil pública para a tutela dos interesses individuais homogêneos, desde que socialmente relevantes.

Embora não haja um consenso acerca do conceito de ação civil pública, alguns deles são suficientes para traduzir do que vem a citada ação coletiva.

Hely Lopes Meirelles (2008, p. 152) conceitua a ação civil pública como:

(...) instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade.

Na concepção de Bezerra Leite (2008, p. 1075), a ação civil pública é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais

A respeito de sua finalidade, leciona Raimundo Simão de Melo:

Destaca-se de sua importância porque tais direitos são bens do povo e por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo

compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva (MELO, 2008, p. 89).

São espécies de direitos metaindividuais os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Traz o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, a definição de cada um:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Mariz de Oliveira aponta as duas características desses interesses e direitos que são determinantes para a evolução da doutrina que pretendia a proteção jurisdicional deles: o risco potencial e simultâneo que determinado fato ou ato provoca em um número significativo de pessoas e a questão de estarem lesadas em situação impropria ou inadequada para conseguir a tutela jurisdicional contra aquele ou aqueles que causaram o prejuízo sofrido

individualmente. (OLIVEIRA JUNIOR, apud BARBOSA, p. 48).

Assim, seriam os interesses ou direitos difusos os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ou ligadas por circunstâncias de fato. Marcio Túlio Viana define direito difuso como o “interesse que não pertence a um só. É de um, mas também é de outro, e, embora de um e de outro, não se distribui em pedaços. Diz respeito, por exemplo, ao ar que respiramos” (VIANA, apud ALMEIDA, 2012, p. 110).

A respeito da concepção de individualidade do direito, precisas são as lições de Antonio Gidi:

The concept of “indivisibility of the right,” however, is both practically relevant and easier to understand. The right is indivisible whenever it cannot be divided into separate individual claims. This means that it is impossible to divide the right into quotas attributable to each one of the group’s members; the interests of the members are so closely related that, when relief is granted to one member, it implies satisfaction of each group member’s claims, and when the rights of one of the members are violated it implies violation of the rights of the whole group. Therefore, when the right is indivisible .it is not possible to limit legal relief to specific members of the group (GIDI, 2003).

A título de exemplo, podemos citar como direitos difusos na esfera trabalhista, a greve em serviços ou atividades essenciais; a discriminação na contratação de empregados; a colocação de portas eletrônicas como instrumentos destinados à proteção dos trabalhadores e da sociedade em geral em agências bancárias, etc.

Os direitos ou interesses coletivos, por sua vez, são os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular

grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

José Carlos Barbosa Moreira assevera que “o interesse para o qual se reclama tutela pode ser comum a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão de vínculo jurídico que as une a todas entre si, sem, no entanto, situar-se no próprio conteúdo da relação plurissubjetiva” (apud ALMEIDA, 2012, p. 114).

Para o italiano Santoro Passarelli (apud MARIANI, 2010), o interesse coletivo é:

(...) interesse di una pluralità di persone a un bene idoneo a soddisfare un bisogno comune. Esso non è la somma di interessi individuali, ma la loro combinazione ed è indivisibile, nel senso che viene soddisfatto, non già da più beni atti a soddisfare bisogni individuali, ma da un unico bene atto a soddisfare il bisogno della collettività.

Analisando e comparando os direitos difusos e os direitos coletivos, Rodolfo de Camargo Mancuso (2008, p.70) tece as seguintes considerações, no sentido de que:

[...] nos ‘difusos’ e nos ‘coletivos em sentido estrito’ o caráter coletivo lhes é imanente, lhes integra a própria essência, já que pelos respectivos conceitos legais (incas. I e II), se vê que o objeto se apresenta indivisível e os sujeitos concernentes são, em princípio, indeterminados. A diferença específica fica por conta de que, nos ‘difusos’, por se reportarem a meras situações de fato, aquelas notas revelam-se absolutas (sujeitos absolutamente indeterminados e objeto absolutamente indivisível), ao passo que nos ‘coletivos em sentido estrito’ elas se relativizam, porque os sujeitos – pela circunstância de estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base – já comportam certa

visualização ao interior de certos segmentos da sociedade civil, ou seja, em 'grupos', categorias ou classes', na dicção legal.

Exemplos de situações que envolvem direitos coletivos na esfera trabalhista, podemos citar a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; vedação de exigência de jornada de trabalho superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento; a implementação de medidas de segurança no ambiente de trabalho; a não realização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os empregados de uma empresa.

Por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum. Trata-se de direitos cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas, mas determináveis, divisíveis, de fruição individual e decorrentes de origem comum.

Leciona Mancuso (2008, p.71) que, ao contrário dos direitos difusos e coletivos *lato sensu*, de natureza coletiva, os interesses individuais homogêneos não perdem sua essência de direito individual.

Marcio Túlio Viana (1995, p. 182), por sua vez, ensina que "individuais homogêneos são interesses apenas coincidentes. Cada pessoa o tem por inteiro. Cada qual pode reclamá-lo de per si. Apenas para aumentar as possibilidades de reparação é que a lei os arma com o mesmo tipo especial de ação".

Em artigo sobre o tema, o italiano Pierfrancesco Bartolomucci (2012, p. 4) observou acerca dos direitos individuais homogêneos:

Con l'espressione "diritti omogenei", si intende infatti quella serie di situazioni giuridiche soggettive caratterizzate dalla comunanza della maggior parte degli elementi costitutivi e non di tutti; è proprio la comunanza di detti elementi, e non più la loro integrale identità, a fondare l'interesse della classe ad una trattazione congiunta della causa, che poi potrà eventualmente essere proseguita in via individuale per il necessario completamento.

Enquanto os direitos difusos e coletivos só admitem a tutela coletiva, os direitos individuais homogêneos, além de sujeitos a um tratamento processual individual, também admitem o tratamento processual coletivo.

Configuram-se direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista, à giza de exemplo, os empregados aidéticos dispensados em decorrência de sua doença; empregados que não receberam horas extras e que efetivamente as prestaram; exigência do empregador de atestado de esterilização para empregadas aos trabalhadores.

Cabe ainda mencionar que a discussão acerca da denominação dada à ação civil pública e à ação coletiva já está ultrapassada, porquanto que o Ministério Público deixou de ser o legitimado exclusivo das ações destinadas à defesa dos interesses metaindividuais, já que a Carta Magna, em seu art. 129, § 1º permitiu que tais interesses possam ser também defendidos por outros entes coletivos públicos ou privados.

Não obstante, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, para a defesa de qualquer interesse coletivo *lato sensu* são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

b) Ação Civil Pública no Direito do Trabalho

Conforme exposto, a Ação Civil Pública originou-se como ação exclusiva do Ministério Público, com escopo na reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a promulgação da Constituição de 1988, a ação civil pública foi guinada à categoria de garantia fundamental, ampliando seu objeto, inserindo também a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

Desta forma, conforme leciona Bezerra Leite (2009, p. 1074), foi a partir da Carta Magna de 1988 que se permitiu o manejo da ação civil pública no âmbito da Justiça laboral, tendo em vista que o seu art. 128, I não fez nenhuma distinção entre os ramos do Ministério Público legitimados a promover a ação civil pública.

Mas foi com a vigência da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) que tanto doutrina como jurisprudência passaram a admitir a ação civil pública trabalhista, com escopo em seu art. 83:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (BRASIL, 1993).

O processo coletivo na Justiça do Trabalho tem como um dos principais instrumentos a ação civil pública, que é ajuizada baseada no microssistema processual formado pela Lei de Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, quando

compatível. Quanto à CLT, tem pouca aplicação, por ter sido concebida por uma filosofia individual.

Diante dos citados diplomas legais, não pairam dúvidas sobre o cabimento da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Já se encontra pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência esse instrumento coletivo na justiça laboral, tenha caráter preventivo ou reparatório, condenatório, constitutivo, declaratório ou mandamental, desde que tenha como objeto interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de conteúdo trabalhista.

Nelson Nery Júnior traz sua opinião sobre a ação civil pública trabalhista:

A ação civil pública, expressão que, diante do direito positivo vigente, é sinônimo de ação coletiva, pode ser ajuizada na Justiça do Trabalho, com base no sistema constitucional e legal brasileiro. O sistema da CLT mostra-se, hoje, insuficiente para atender à demanda dos direitos transindividuais de natureza trabalhista, razão pela qual cada vez mais estão sendo ajuizadas ações coletivas, de variada ordem, na Justiça do Trabalho (NERY JÚNIOR, apud MELO, 2008, p. 89).

Sobre o objeto da ação civil pública, as lições de José Roberto Freire Pimenta:

O objeto da ação civil pública não se define propriamente pela natureza dos direitos que se pretende imediatamente tutelar, que não precisam ser coletivos em sua essência e nem no modo em que são exercidos. Como bem observa o i. jurista e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, 'o que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos

constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica'. Se assim é, quaisquer tipos de direitos ou interesses (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) poderão ser tutelados por seu intermeio, desde que para a proteção do ordenamento jurídico como um todo (PIMENTA, apud ALMEIDA, 2012, p. 92).

Consequência da subordinação e hipossuficiência do empregado, além de outros fatores inibidores da defesa de seus interesses e direitos, o obreiro deixa de buscar a tutela do Poder Judiciário temendo retaliações e ameaças de desemprego.

Nesse contexto, a ação civil pública trabalhista representa uma adequada forma de acesso do cidadão ao verdadeiro direito de ação.

c) Ação Civil Coletiva

Espécie do gênero ação coletiva, a ação civil pública coletiva foi instituída pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 91, que estabelece que "os legitimados que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes".

Não obstante, a Lei Complementar n. 75 de 1993 também legitima o Ministério Público da União propor ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Tal ação tem natureza reparatória, cuja finalidade é a reparação pelos danos individualmente sofridos pelas vítimas, que, ao se encontrarem impedidos de ajuizarem ações individuais por temor à perda do emprego ou devido ao custo do processo, o legislador encontrou, através desta ação, uma maneira de facilitar a defesa dos direitos individuais de forma coletiva.

Assim, a forma adequada de se buscar reparações pelos danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, decorrentes de ato de origem comum, é por meio de uma ação coletiva, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pelos sindicatos ou outros legitimados coletivos (MELO, 2008, p 213).

Quanto à aplicação desta lei na Justiça do trabalho, de acordo com Raimundo Simão de Melo (2008, p. 212), tem cabimento:

(...) por força do que dispõe o art. 21 da Lei 7347/85, que manda aplicar esta, subsidiariamente, as disposições do CDC e art. 769 da CLT, que autoriza o uso suplementar do direito processual comum na Justiça do Trabalho, quando omissa o processo trabalhista e se houver compatibilidade com os princípios e peculiaridades que informam o Direito material e processual do trabalho, como nos parece ocorrer na espécie.

Distinguindo da ação civil pública trabalhista, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (1995) assegura que esta é a via adequada para defender os interesses difusos e coletivos, enquanto a ação coletiva deve ser utilizada exclusivamente à proteção dos interesses individuais homogêneos. No mesmo sentido, João Batista de Almeida (2000, p. 89) afirma que as duas ações não se confundem:

Embora sejam, por vezes, utilizadas indistintamente, uma em lugar da outra, na verdade, são ações típicas, distintas, com perfil e procedimento próprios e destinadas à proteção de bens diversos, embora possuindo algumas afinidades e muitas distinções. Por ora, é importante ressaltar que a ação civil pública foi criada em 1985, por meio da Lei nº 7.347, para a defesa coletiva do consumidor e de outros bens

tutelados, enquadrados na categoria de direitos ou interesses difusos ou coletivos – estes, por definição, de natureza transindividual e indivisíveis –, bem como dos direitos individuais homogêneos de caráter social, consoante têm admitido o STF e o STJ (...) E também ressaltar que a ação civil coletiva, criada em 1990, pelo CDC, destina-se à defesa unicamente do consumidor, vítimas ou sucessores (e não de outros bens tutelados), e é adequada para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos de origem comum, divisíveis por natureza, apresentando, desse modo, campo de utilização bem mais restrito do que o da ação civil pública.

Em contraposição, Bezerra Leite defende ser a Ação Civil Pública trabalhista competente para a defesa dos interesses difusos, coletivos e também dos individuais homogêneos:

(...) E nós acrescentamos um dado extremamente importante para o estudo metodológico destas duas espécies de demandas coletivas: a ACP é uma ação constitucional; a ACC é uma ação infraconstitucional. Isto reforça a importância daquela nos domínios do direito processual do trabalho, cuja missão precípua é servir de instrumento de realização do direito material (constitucional e legal) trabalhista.

Ora, se os direitos sociais dos trabalhadores encontram-se essencialmente previstos na Constituição Federal que, por sua vez, não exclui outros que visem à melhoria da condição social, e se existe um remédio constitucional que garante a fruição desses mesmos direitos, então nos parece mais lógico e razoável alargar o objeto da ACP trabalhista para a proteção dos interesses individuais homogêneos a estender a legitimação do Parquet Laboral para outro

tipo especial de ação coletiva não prevista expressamente na Constituição e no capítulo a ele reservado especificamente na LOMPU (LEITE, 2002, p. 19).

Para o Desembargador, o art. 84 da Lei de Organização do Ministério Público da União incumbiu o *Parquet* de exercer as funções institucionais previstas em seu art. 6º, não constando a promoção para a ação civil coletiva, e apenas para a ação civil pública.

Pontua BARBOSA (2010, p. 213) que há precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho que fixam entendimento quanto à distinção entre ação civil pública e ação coletiva, com espeque na natureza do interesse ou direito postulado e do legitimado para a ação.

Pondo fim à polêmica, Marcos Neves Fava assevera:

Daí por que o nome ação coletiva, veiculando pretensão transindividual, quer de natureza coletiva *stricto sensu*, quer de natureza difusa, ou ainda individual homogênea (de direito disponível ou indisponível), será providência de todo suficiente para se opor à ação individual. Nada mais (FAVA, apud BARBOSA, 2010, p. 218).

De toda forma, entendendo ou não o cabimento da ação civil coletiva na seara trabalhista, pouco importa o nome que é dado à ação na inicial, em razão do princípio da instrumentalidade, devendo o Magistrado “agir com generosidade diante de demandas que tenham por objeto a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos trabalhistas” (LEITE, 2002, p.20), almejando, assim, a efetividade processual e justiça social.

1.4. O procedimento de liquidação e execução das ações coletivas na justiça do trabalho

Nas ações coletivas, a liquidação e execução da sentença têm contornos diferenciados, em virtude de suas peculiaridades e dos direitos e interesses por elas protegidos. Ademais, não tem previsão no processo do trabalho de modo expresso, o que dificulta a aplicação desses institutos.

Caso a sentença proferida em ação coletiva não tenha o valor devido determinado, faz-se necessário proceder à sua liquidação.

O modo pelo qual se deve realizar a liquidação no âmbito coletivo tem gerado muitas dúvidas, vez que em todo o microssistema da tutela coletiva, apenas o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 95 e 97 tratam acerca do tema.

Quando se tratar de direitos metaindividuais trabalhistas, Marcela de Azevedo Bussinger (2009, p. 237) traz as lições de Wolney de Macedo Cordeiro, que afirma que se aplicam as normas contidas na legislação trabalhista, e apenas subsidiariamente as normas do microssistema coletivo, principalmente na questão da liquidação da sentença coletiva, tendo em vista que o diploma processual consumerista não estabelece o procedimento. Assim, seria necessário criar um procedimento próprio, conforme a lógica do processo juslaboral.

a) Liquidação e execução de sentença coletiva para tutela de interesses difusos e coletivos em sentido estrito

Devido à natureza indivisível do bem tutelado na ação coletiva visando a proteção dos direitos difusos ou coletivos, também a sentença será indivisível, e, em se tratando de condenação em dinheiro, em que os beneficiários são indeterminados, o eventual ressarcimento da lesão será revertido ao um Fundo (*fluid*), nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública. Na seara justralhista,

geralmente será revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou para alguma outra entidade pública ou privada que tenha atuação voltada para a defesa dos direitos e interesses metaindividuais trabalhistas.

Caso o ente legitimado mantenha-se inerte por mais de sessenta dias do trânsito em julgado da sentença a lei permite que os demais colegitimados procedam a continuidade da execução, dando início à execução. Ressalte-se que, nos termos do art. 15 da LACP, tal papel é faculdade para os demais legitimados e dever institucional do Ministério Público.

Por analogia, ante a ausência de impeditivo legal, pode-se aplicar o art. 878 da CLT, possibilitando a atuação de ofício do juiz do trabalho para promover a liquidação e a execução da sentença coletiva.

No que diz respeito à competência para liquidação e consequente execução, será a do juiz *a quo* prolator da sentença coletiva, conforme art. 877 da CLT e art. 98, §2º do CDC.

b) Liquidação e execução de sentença coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos

Uma vez que na ação coletiva de interesses individuais homogêneos se postula a reparação de danos individuais, embora identificáveis potencialmente todos os interessados e divisível o objeto da condenação, a sentença procedente será genérica, fixando apenas a existência do dano e a responsabilidade de seu causador.

Deste modo, aplicando o art. 91 c/c 81, III do CDC, tanto liquidação e execução poderão ser promovidas pelos trabalhadores vitimados pelo dano ou seus sucessores ou pelos legitimados coletivos que tratam o art. 5º da LACP e 82 do CDC.

A respeito da habilitação dos trabalhadores lesados, leciona FERNANDES (2010, p. 173):

(...) para que seja possível a liquidação da sentença coletiva, as vítimas e sucessores que se habilitarem a receber valores obtidos em execução, ou seja, aqueles que individualmente propuserem a liquidação, deverão comprovar a sua vinculação ao conteúdo do *decisum*, demonstrando a ligação dos fatos descritos no pedido de condenação com a sua situação jurídica particular e os danos individualmente sofridos.

Ressalte-se que a legitimidade do sindicato para promover a liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores já está pacificada no ordenamento jurídico pátrio, não havendo sequer necessidade de autorização de seus substituídos para tanto. Tal possibilidade dá-se em razão de economia e celeridade processual, além de evitar o tumulto na justiça obreira.

Cabe lembrar que nas relações de trabalho, ao contrário das relações de consumo, os direitos individuais homogêneos são restritos, normalmente, aos trabalhadores de uma empresa, sendo mais adequado que o próprio autor coletivo, que na maioria das vezes é o sindicato, proceda à liquidação e execução da sentença para não expor aqueles à sorte da demissão. Mesmo neste caso, a liquidação será sempre individualizada, quando se identifica cada um, o seu crédito, e se preciso, prova-se o dano sofrido e o nexo com o ato (pelas características do Direito do Trabalho, como regra geral, o dano já restou comprovado na fase de conhecimento e na liquidação apenas serão elaborados os cálculos dos valores devidos) (MELO, 2008, p. 207).

A atuação do sindicato na liquidação e execução pode-se dificultar a depender de

algumas ações, que se faz necessário que o dano seja provado por cada trabalhador. São matérias que na maioria das vezes dependem de prova de fato novo para sua demonstração, devendo a liquidação ser feita, neste caso, por meio de artigos de liquidação.

Nestes casos, não é possível a instauração da liquidação de ofício pelo juiz (art. 879 CLT), pois este desconhece a identidade e as particularidades individuais dos trabalhadores beneficiados da sentença coletiva. Assim, a provocação do interessado é essencial para a prestação da tutela executiva, podendo ser feita independentemente de assistência de advogado e até verbalmente, desde que o interessado traga aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade.

O trabalhador lesado ou seus sucessores poderão promover a liquidação. Se já especificar o valor devido, a demanda executiva será movida de maneira autônoma, mediante carta de sentença, nos autos do próprio processo de liquidação.

A fim de tornar mais célere a execução, se o ente legitimado propor a execução de valores já definidos individualmente em liquidação, deverá fazê-lo em lotes, com os trabalhadores determinados, montantes já definidos e individualizados, se valendo das certidões das liquidações realizadas individualmente.

Se for coletivamente executada a sentença, deve ser proposta no mesmo foro do processo de conhecimento, não havendo a faculdade concedida à execução individual.

Ainda sobre o tema, nos termos do art. 100 do CDC, se decorrido o prazo de um ano sem a habilitação dos interessados, a liquidação e execução poderá ser feita pelo sindicato, que será revertido ao FAT, que é um fundo destinado à reparação de danos da justiça do trabalho.

Interessante questão é levantada por Eduardo de Oliveira Cerdeira (2008), a respeito da situação no qual o indivíduo executa sentença que se refere a

montante já executado pelo Fundo. Para o autor, o trabalhador deverá ajuizar a execução contra a parte ré no processo, vez que esta, ao indenizar o fundo, apenas indenizou pelos danos globalmente considerados, e não individualmente.

Quanto à competência para julgamento, será tanto do juízo que proferiu a sentença genérica, como também do juízo do foro do domicílio do liquidante, se proposta de forma individual pelo titular do direito.

Interessante a observação feita por Raimundo Simão de Melo (2008, p. 209), que sobre a execução,

(...) havendo execução de créditos decorrentes da Lei 7.347/85 (condenações genéricas por danos morais e/ou materiais e os valores resultantes das astreintes) e de indenizações pelos prejuízos causados individualmente aos trabalhadores lesados, estas preferem àqueles quando ao pagamento (CDC), art. 99), o que significa dizer que, primeiro, pagam-se as indenizações pelos danos pessoalmente sofridos e depois, as demais cominações genéricas.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de execução provisória, “mediante faculdade dos autores coletivos, que, em cada caso, deverão analisar sobre a conveniência e a pertinência do ato com vistas à melhor forma de proteção dos interesses da sociedade ora tutelados” (MELO, 2008, p. 209).

2. CONCLUSÃO

As ações coletivas estão consagradas como um dos mais eficazes instrumentos para proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, principalmente na seara trabalhista.

Através dessa forma de tutela metaindividual, além de prevenir e/ou reparar o dano sofrido, tem o escopo de propiciar maior e real acesso ao Judiciário,

ocasionando economia processual com a redução de demandas individuais, celeridade e maior efetividade ao processo.

É por meio das ações coletivas que o trabalhador encontra um meio de salvaguardar ou reivindicar o direito trabalhista que esteja sendo lesado, em decorrência de retaliação ou discriminação de que seja vítima, haja vista que tal instrumento funciona como “uma ação sem rosto”, cujo caráter transindividual e de proteção genérica não traz comprometimento ao emprego em curso.

Corolário de todo o exposto ao longo de todo o trabalho, resta demonstrada a grande importância do instituto da execução de ações coletivas e que ainda há muito a ser estudado para a efetiva concretização dos direitos nelas pleiteados.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ALMEIDA, C.L. **Direito processual do trabalho**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, J.B. **A ação civil coletiva para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 34, abril-junho, 2000.

ALMEIDA, W.G.R. **A relação entre ações coletivas e ações individuais no processo do trabalho**. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2012.

ASSIS, A. **Manual da execução**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARBOSA, M.G.B. **Ação coletiva trabalhista – novas perspectivas**. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

BARTOLOMUCCI, P. **Class Action**. Italia: la disciplina dell'azione di classe. Consumers' Forum, nº4 del 1 giugno 2012, Napoli.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção de consumidor e dá outras providências

_____. Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERDEIRA, E.O. **A execução/cumprimento de sentença no processo coletivo**. São Paulo, Revista LTr, v. 72, n. 12, p. 1475, dez. 2008.

DINAMARCO, C.R. **Execução Civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FAVA, M.N. **Ação civil pública trabalhista**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERNANDES, B.G. **Curso de Direito Constitucional**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2012.

FERNANDES, N.S. **Ação civil pública trabalhista**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2010.

GIDI, A. **Class actions in Brazil – A model for civil law countries**, American Journal of Comparative Law, vol. 51, 2003. Disponível em <http://ssrn.com/author=564684>. Acesso em abr. 2013.

GIDI, A.; MAC-GREGOR E.F. **La tutela de los derechos, difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un código modelo para iberoamérica**. Por-rúa-Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, México, 2003. Disponível em <http://ssrn.com/author=564684>. Acesso em abr. 2013.

GIGLIO, W. **Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, C.H.B. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

LEITE, C.H.B. **A tutela dos interesses individuais homogêneos no direito processual do trabalho: ação civil coletiva ou ação civil pública?** Boletim Científico, ESMPU, Brasília, a. I, n. 3, p. 9-10 – abr./jun. 2002.

LUNA CHI, D.G. **Horizonte de las acciones colectivas en México**. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/15726760/Horizonte-de-las-acciones-colectivas-en-Mexico>. Acesso em abr. 2013.

MANCUSO, R.C. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARIANI, R. **La legittimazione ad agire negli interessi collettivi**. 2010. 254 f. Tese de doutorado. Università Degli Studi Di Milano. Bicocca, 2010.

MELO, R.S. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS FILHO, I.G. **Ação civil pública e ação civil coletiva**. Revista LTr, São Paulo, v. 59, n. 11, p. 1449-1451, nov. 1995.

MALLET, E. **Discriminação e processo do trabalho**. Revista do TST. Rio de Janeiro. V. 65, n.1, p. 148-159, out/dez 1999.

PIMENTA, J.R.F. *et al.* **Tutela metaindividual trabalhista**. A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009.

SOUTO MAIOR, J.L. **A efetividade do processo**. In: *Curso de Direito do Trabalho – Vol. 4: direito processual do trabalho*, São Paulo: LTr, 2009.

VIANA, M.T. **Interesses difusos na Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 59, n. 2, p. 182-184, fev. 1995.